

**RELATÓRIO DO PERÍODO DE DISCUSSÃO
PÚBLICA**

**Revisão do Plano de Pormenor da Zona de
Comércio, Indústria e Serviços da Guia**



Agosto 2011

Relatório de Discussão Pública

Introdução:

Na sequência da publicação em Diário da República, 2.ª Série, do Aviso n.º 13700/2011, decorreu no período entre os dias 13 de Julho e 24 de Agosto de 2011 a fase de discussão pública da proposta de Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia e do respectivo Relatório Ambiental.

O respectivo aviso foi igualmente divulgado no sítio da internet do Município de Albufeira (www.cm-albufeira.pt) assim como no semanário “Sol”, nos diários de expansão nacional “Diário de Notícias” e “Correio da Manhã” assim como nos jornais locais “Barlavento” e “Notícias de Albufeira”.

Os elementos estiveram disponíveis para consulta no Gabinete de Apoio ao Município do Município de Albufeira e na Junta de Freguesia da Guia em formato papel. Foram igualmente disponibilizados na internet os elementos fundamentais da proposta de plano em formato digital fechado.

Participações:

No âmbito do período de discussão pública em apreço foi recebido o requerimento com o registo E-CMA/2011/28860 subscrito pela empresa Sonae Sierra.

Análise e Ponderação:

Face ao teor do requerimento recebido no âmbito do período de participação pública da proposta de Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, seguidamente serão elencados e analisados os diversos pedidos de alteração da proposta, apresentando-se igualmente a sugestão de procedimento respectiva.

Deste modo são apresentadas as seguintes sugestões pela requerente:

A) Alteração aos parâmetros urbanísticos das Parcelas I e J:

- **Alteração área de construção acima da cota de soleira:**

Parcela I: de 1.000m² para 3.600m² (+2.600m²);
Parcela J: de 66.320m² para 63.720m² (-2.600m²).

- **Alteração da área de construção abaixo da cota de soleira:**

Parcela I: de 750m² para 3.600m² (+ 2.850m²);
Parcela J: de 59.252m² para 56.402m² (-2.850m²).

- **Alteração da Área de Implantação acima da cota de soleira:**

Parcela I: de 750m² para 3.600m² (+ 2.850m²);
Parcela J: de 33.160m² para 30.310m² (-2.850m²).

- **Alteração da Área de Implantação abaixo da cota de soleira:**

Parcela I: de 750m² para 3.600m² (+ 2.850m²);
Parcela J: de 59.252m² para 56.402m² (-2.850m²).

- Ponderação:

Uma vez que ambas as parcelas são propriedade da requerente e os parâmetros globais da proposta de plano não são afectados **recomenda-se que a sugestão seja acolhida.**

B) Alteração Polígono de Implantação da parcela I:

Parcela I: de 2.420m² para 3.600m² (+ 1.180m²)

Parcela J: sem alterações

É incluída peça desenhada com a proposta de polígono de implantação, respeitando um afastamento ao limite da parcela de 5m.

- Ponderação:

Na ponderação da sugestão de alteração do Polígono de Implantação da parcela I enquadram-se os seguintes factores:

1. O conceito de “polígono de implantação” é definido no Decreto-Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio como sendo “a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar”.
2. Nas notas complementares do referido Decreto-Regulamentar acrescenta-se ainda que “a área do polígono de implantação será sempre igual ou superior à área de implantação do edifício”.
3. O conceito de “Área de Implantação do Edifício” constante na referida legislação define-se como “a área de solo ocupada pelo edifício” e “corresponde à área de solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo; o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave”. A inclusão dos pisos em cave no conceito de polígono de implantação constituiu uma evolução face ao conceito comumente aceite antes da entrada em vigor do referido decreto, pelo que o plano em vigor não inclui as áreas em cave como área de implantação e consequentemente estas também não são espelhadas nos respectivos polígonos de implantação. Deste modo este parâmetro deixa de poder ser directamente comparável entre ambas as versões deste plano (a versão em vigor e a proposta de revisão submetida a discussão pública).

Face ao exposto e uma vez que do aumento da área global de polígonos de implantação não resulta nenhum aumento efectivo da área de implantação, considera-se não haver inconveniente no acolhimento do requerido desde que os afastamentos ao limite da parcela sejam mantidos dentro de limites adequados. Face ao exposto **recomenda-se que a sugestão seja acolhida.**

C) Inclusão do uso “comércio” na parcela I:

É requerido, por forma a não limitar as perspectivas comerciais/económicas da parcela I, e em harmonia com os usos previstos na versão do Plano actualmente em vigor que o uso a que se destina a referida parcela inclua também o uso “comércio”.

- Ponderação:

Na ponderação de sugestão de incluir o uso “comércio” na parcela I enquadram-se os seguintes factores:

1. O uso “comércio” é permitido no Plano de Pormenor em vigor;
2. As alterações aos usos permitidos na parcela I na proposta de revisão submetida a discussão pública decorrem da redução global dos parâmetros urbanísticos desta parcela, incluídos na proposta com base em solicitações da própria requerente, nomeadamente na fase de participação pública que teve lugar no início da elaboração do plano;

Face ao exposto e atendendo a que a requerente pretende agora reverter o conjunto de alterações e transferências de parâmetros urbanísticos entre as parcela I e J, não se vê inconveniente no acolhimento do requerido. Deste modo **recomenda-se que a sugestão seja acolhida.**

D) Suprimir a especificação do uso “Restauração e Bebidas”, utilizando exclusivamente a terminologia “Serviços” para essas actividades:

- Síntese da fundamentação apresentada:

1. O uso “serviços” enquadra dogmaticamente os usos de “restauração e bebidas”;
2. Um excesso de detalhe, além do necessário para a concreta utilização das parcelas pode resultar em algo confuso;
3. Este entendimento aparenta ser o que o legislador acolheu no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho (cfr. N.º 1 do artigo 2.º “São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele”);
4. Esta linha de pensamento é seguida também pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril (Licenciamento Zero) ao incluir no seu anexo I, relativo aos “Estabelecimentos de Serviços” as actividades de “Restauração e Bebidas”;
5. O regulamento do plano ganharia clareza e coerência com o ordenamento jurídico das actividades de serviços, caso se suprimisse o uso restauração e bebidas e utilizasse exclusivamente a terminologia “serviços” para estas actividades.

- Ponderação:

Foram igualmente considerados no âmbito da análise desta sugestão os seguintes pontos:

1. O enquadramento jurídico vigente no âmbito do licenciamento dos usos de “restauração e bebidas” tem por base o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril (que revogou o Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho) e a Portaria n.º 251/2011, de 31 de Maio;
2. No preambulo, âmbito e ao longo de todo o referido Decreto-Lei n.º 48/2011 são identificados “*estabelecimento de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem”;*
3. O Anexo I do Decreto-Lei 48/2011 inclui as listas de CAE (Ver.3) e a sua Lista B designada por “*Estabelecimento de prestação de serviços*” inclui “*Estabelecimentos de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e para a segurança das pessoas*” (constituída por elementos tão diversos como por exemplo: oficinas auto, lavandarias, cabeleireiros ou colocação de piercings e tatuagens) e “*Estabelecimentos de restauração ou de bebidas*”;
4. Do Anexo II do referido Decreto-Lei constam as “Definições”. No seu ponto “1- Restauração e bebidas, comércio e prestação de serviços:” destacam-se as definições autónomas constantes da alínea “d) «**Estabelecimentos de bebidas**», os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;” e da alínea “f) «**Estabelecimentos de restauração**», os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da actividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efectuados, entendendo-os como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;”;
5. Do mesmo modo a Portaria n.º 215/2011, de 31 de Maio define no seu artigo 2.º do mesmo modo os estabelecimentos de bebidas e restauração.

Face ao exposto considera-se que a proposta de plano enquadra adequadamente a discriminação dos diversos usos permitidos pelo que **se recomenda que a sugestão não seja acolhida.**

E) Rever os usos permitidos em cave de modo a permitir a inclusão, por exemplo, de serviços de lavagem e reparação automóvel:

É requerida a alteração do artigo 8.º da proposta de Regulamento com o intuito de alargar os usos permitidos em cave (estacionamento abaixo da cota de soleira), nomeadamente no seu n.º 1 onde é referido que “são permitidas caves exclusivamente para estacionamento, arrecadações e áreas técnicas com e excepção dos polígonos cujo uso definido seja estabelecimento hoteleiro”.

- Síntese da fundamentação:

1. Entende a requerente que esta norma deveria ser revista por não se adequar às actividades que nos centros comerciais são desenvolvidas nestes espaços;
2. Refere ainda que existem actividades económicas que são, sem se tratar de estacionamento ou entrarem na excepção prevista para a hotelaria, totalmente compatíveis com o uso estacionamento, sendo dado como exemplo os serviços de lavagem e reparação automóvel;
3. Considera que, mais do que normas fechadas, deve o regulamento garantir que as actividades desenvolvidas (neste caso em parques de estacionamento) cumprem a totalidade das normas legais e regulamentares aplicáveis aos respectivos usos e actividades;
4. Se cumpridos os pressupostos do ponto anterior considera ainda não existirem razões objectivas, de interesse público, para impedir pela via regulamentar, o normal desenvolvimento de actividades económicas com grande acolhimento junto dos consumidores;
5. Face ao exposto pretende que sejam admitidos “outros usos” nos parques de estacionamento em cave, desde que cumpridas as normas legais e regulamentares aplicáveis e que não ponham em causa os parâmetros mínimos a que a dotação do parque deve obedecer;
6. Na mesma linha de fundamentação é proposta a abertura da possibilidade de inclusão dos usos comércio e serviços, com as restrições supra referidas, concretizando a proposta com a seguinte redacção para a alínea b) do n.º1 do artigo 16.º “com a ressalva da necessidade do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis a essas utilizações”.
7. Conclui a argumentação referido que a não consagração de uma norma deste tipo poderá fazer resultar em prejuízos para a ora requerente – com a rejeição *a priori* destas utilizações – indo também ao arrepio daquilo que é comumente admitido nos PMOT’s e Regulamentos Municipais de Edificação e Urbanização.

- Ponderação:

Após análise do requerido e à respectiva fundamentação considera-se que importa igualmente incluir os seguintes pontos na ponderação desta questão:

1. O n.º 9 do artigo 54.º do Regulamento do PDM de Albufeira define a “Área Total de Construção” como o “somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfície de serviços técnicos (posto de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação”;
2. Nesta perspectiva, a eventual permissão de usos em cave que não os de estacionamento ou áreas técnicas seriam contabilizados como área de construção;

3. O Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio define “*Área de Construção do Edifício*” como o “*somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar*”;
4. Com a introdução desta alteração de conceito, o critério para a contabilização da área de construção em cave é o pé-direito regulamentar e não o uso ser de estacionamento ou qualquer outro;
5. Não obstante da alteração de paradigma que a evolução de conceitos supra exposta vem introduzir, é preocupação do plano incorporar esta evolução sem a introdução de desequilíbrios ao nível das funções urbanísticas, sendo nesta perspectiva que se enquadram as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da proposta de regulamento;

Face ao exposto considera-se que o acolhimento do solicitado poderia resultar numa alteração das funções urbanísticas das áreas de estacionamento em cave levando a uma expansão das áreas comerciais para valores significativamente superiores aos permitidos pelo enquadramento jurídico vigente o que é manifestamente contrário aos pressupostos do processo de revisão em curso. Face ao exposto **recomenda que a sugestão não seja acolhida.**

F) Estacionamento:

É requerida a alteração do artigo 9.º da Proposta de Regulamento no sentido de acolher a possibilidade de alteração dos valores previstos no plano para o estacionamento desde que devidamente fundamentada em estudos de tráfego.

- Síntese da fundamentação:

1. No caso dos Centros Comerciais, face à diversificação da oferta regional, começa a ser posta em causa a necessidade de “mega – parques de estacionamento” com base em critérios gerais e abstractos e não em situações reais e concretas;
2. A flexibilização requerida consta da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 Março ao prever no seu n.º 4 que dos índices nela fixados para o estacionamento possam resultar valores de estacionamento distintos, desde que devidamente fundamentados em estudos de tráfego;

- Ponderação:

1. No âmbito do processo de elaboração da proposta de revisão do plano esta questão conheceu diversas soluções, desde a simples remissão para a referida portaria, até à inclusão de valores de estacionamento para todas as parcelas, passando por incluir valores apenas para os usos turísticos. Esta evolução e a resultante solução apresentada em discussão pública advêm da resposta aos diversos pareceres da CCDR-Algarve e do Turismo de Portugal, justificados pelo facto de a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 Março referir muito claramente no seu preambulo que os “*os parâmetros de dimensionamento são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território*” e que a sua aplicação se estabelece até à fixação desses mesmos parâmetros.

2. Nesta perspectiva os valores estabelecidos na proposta de plano não resultam da aplicação cega dos parâmetros da referida portaria que resultariam nos ditos “mega – parques de estacionamento”. Os valores foram aferidos com base na capacidade instalada e nas perspectivas realísticas e fundamentadas, no caso das parcelas não implementadas. Neste âmbito recorreu-se inclusivamente ao desenho de soluções de estacionamento a fim de validar as possibilidades físicas das soluções.

Face ao exposto e ao facto de esta questão ter sido alvo da apreciação por diversas entidades externas cuja pronúncia é relevante **recomenda que a sugestão não seja acolhida.**

G) Procedimento de Controlo Prévio em sede de Urbanização e Edificação:

É requerida a clarificação sobre o procedimento aplicável, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, ao “Procedimento de Controlo Prévio” das operações urbanísticas decorrente da implementação do previsto no plano de pormenor. Sugere-se a alteração do n.º 5 do artigo 18.º da proposta de regulamento.

- Síntese da fundamentação:

1. No intuito de tornar menos burocráticas as operações urbanísticas após a entrada em vigor da proposta de revisão do plano pretende-se uma clarificação sobre o procedimento de controlo prévio aplicável às operações urbanísticas nas unidades de execução do plano;
2. Esta questão tem sido levantada no âmbito da aplicação do plano em vigor;
3. Com a definição dos parâmetros urbanísticos constantes da proposta em análise requer-se a previsão de uma norma que elucidasse que o procedimento aplicável será aquele que for definido pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para os Planos de Pormenor na medida em que se encontrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

- Ponderação:

1. É requerida a inclusão de uma norma regulamentar que enuncie que o plano de pormenor inclui no seu conteúdo documental o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;
2. É considerada como boa prática na elaboração de regulamentos a não inclusão de normas específicas referentes a legislação de carácter geral. Esta legislação está sujeita a ser alterada, resultando em problemas de carácter jurídico que em nada beneficiam a celeridade dos processos ou a redução da burocracia;

3. A questão levantada enquadra-se na avaliação da aplicabilidade da alínea e) do artigo 6.º (Isenção de Licença) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro a redacção da Lei n.º 60/2007 de 04 de Setembro);
4. Considera-se que esta questão não é susceptível de clarificação por via regulamentar mas sim por via de um apoio à gestão urbanística;
5. Concorda-se que a redacção do n.º 5 do artigo 18.º da proposta de regulamento é susceptível de melhoria.

Face ao exposto, **recomenda-se que a inclusão de uma “norma clarificadora” no Capítulo V da proposta de regulamento não seja acolhida** pelos motivos supra enunciados.

Recomenda-se no entanto que a alteração à redacção do n.º 5 do artigo 18.º da proposta de regulamento, retirando a expressão “de licenciamento”, evitando qualquer conotação com o tipo de “Procedimento de Controlo Prévio” **seja acolhida**.

Quadro Síntese:

Sugestão	Ação Recomendada
A) Alteração aos parâmetros urbanísticos das Parcelas I e J	Aceitar
B) Alteração Polígono de Implantação da parcela I	Aceitar
C) Inclusão do uso “comércio” na parcela I	Aceitar
D) Suprimir a especificação do uso “Restauração e Bebidas”, utilizando exclusivamente a terminologia “Serviços” para essas actividades	Não Aceitar
E) Rever os usos permitidos em cave de modo a permitir a inclusão, por exemplo, de serviços de lavagem e reparação automóvel	Não Aceitar
F) Estacionamento	Não Aceitar
G) Procedimento de Controlo Prévio em sede de Urbanização e Edificação	Não Aceitar (Excepto alteração da redacção do n.º 5 do artigo 18.º)

Anexos:

1. Avisos
2. Participação (registo E-CMA/2011/28860)

29/

INFORMAÇÃO

	<p>O Director do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística</p> <hr/> <p>(Arq.º Fernando M. Ferraz de Melo)</p>	<p>Despacho</p> <p><i>U. M. C. Silva</i> 1/9/11 <i>Queluz</i></p>
--	---	---

De: DIVISÃO DE PLANEAMENTO / DPGU

Registo: I-CMA/2011/7138

Para: Senhor Director de Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

Assunto: Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia:

- Relatório de Discussão Pública
- Versão Final da Proposta de Plano

INTRODUÇÃO:

Na sequência da publicação em Diário da República, 2.ª Série, do Aviso n.º 13700/2011, decorreu no período entre os dias 13 de Julho e 24 de Agosto de 2011 a fase de discussão pública da proposta de Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia e do respectivo Relatório Ambiental.

O respectivo aviso foi igualmente divulgado no sítio da internet do Município de Albufeira (www.cm-albufeira.pt) assim como no semanário "Sol", nos diários de expansão nacional "Diário de Notícias" e "Correio da Manhã" assim como nos jornais locais "Barlavento" e "Notícias de Albufeira".

Os elementos estiveram disponíveis para consulta no Gabinete de Apoio ao Múncipe do Município de Albufeira e na Junta de Freguesia da Guia em formato papel. Foram igualmente disponibilizados na internet os elementos fundamentais da proposta de plano em formato digital fechado.

No âmbito do período de discussão pública em apreço foi recebido o requerimento com o registo E-CMA/2011/28860 subscrito pela empresa Sonae Sierra.

W

INFORMAÇÃO:

1. Relatório de Discussão Pública:

No sentido de analisar e ponderar os pedidos e sugestões constantes do referido requerimento foi elaborado o Relatório de Discussão Pública apresentado em anexo.

Neste documento são expostas de forma sistemática todas alterações requeridas assim como a respectiva análise, ponderação e sugestão de aceitação ou não aceitação.

Apresenta-se seguidamente o quadro síntese das acções recomendadas face a cada uma das sugestões apresentadas.

Quadro Síntese:

Sugestão	Acção Recomendada
A) Alteração aos parâmetros urbanísticos das Parcelas I e J	Aceitar
B) Alteração Polígono de Implantação da parcela I	Aceitar
C) Inclusão do uso "comércio" na parcela I	Aceitar
D) Suprimir a especificação do uso "Restauração e Bebidas", utilizando exclusivamente a terminologia "Serviços" para essas actividades	Não Aceitar
E) Rever os usos permitidos em cave de modo a permitir a inclusão, por exemplo, de serviços de lavagem e reparação automóvel	Não Aceitar
F) Estacionamento	Não Aceitar
G) Procedimento de Controlo Prévio em sede de Urbanização e Edificação	Não Aceitar (Excepto alteração da redacção do n.º 5 do artigo 18.º)

2. Versão Final da Proposta de Plano:

Nos termos do n.º 8 do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, "*findo o período de discussão pública a câmara municipal pondera e divulga, ..., os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação*".

Deste modo foi elaborada nova versão da proposta de plano contendo as alterações decorrentes da ponderação proposta pelo relatório de discussão pública.

Complementarmente foram igualmente enquadradas as posições do Turismo de Portugal e Estradas de Portugal, cujos pareceres referentes à fase de concertação foram recebidos já durante o período de discussão pública ou sua fase preparatória.

Face ao parecer do Turismo de Portugal, IP (registo E-CMA/2011/20454) foi alterado o n.º 3 do Artigo 18.º da proposta de regulamento, retirando o termo "público" e com esta acção resolver a problemática colocada no referido parecer sobre o uso público ou privado dos espaços verdes de recreio e lazer de uso comum do empreendimento turístico previsto para a parcela L.

Face ao parecer da Estradas de Portugal, SA (registo E-CMA/2011/27729) foi retirada a proposta de rotunda nascente, na área entre o "AlgarveShopping" e a "Makro", resultando na alteração das planta de Implantação, Condicionantes e Infra-estruturas. Foi igualmente alterado em conformidade o Programa de



Execução e Plano de Financiamento. Deste modo a proposta de plano mantém a solução existente que inclui passagens desniveladas.

CONCLUSÃO:

Face ao teor da informação sugere-se que a Digníssima Câmara Municipal delibere:

1. Aprovar o Relatório de Discussão Pública da Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, manifestando concordância com a ponderação e propostas nele sugeridas;
2. Divulgar através da comunicação social e da página da Internet os resultados da discussão pública, nos termos do previsto no n.º 8 do artigo 77.º do RJIGT;
3. Remeter cópia da presente informação do Relatório de Discussão Pública à entidade requerente, nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 77.º do RJIGT;
4. Manifestar concordância com a proposta de plano apresentada em anexo e remetê-la para a Assembleia Municipal de Albufeira para cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

Anexos:

1. Relatório de Discussão Pública
2. Parecer do Turismo de Portugal, IP
3. Parecer da Estradas de Portugal, SA
4. Proposta de Plano – Versão Final (Agosto 2011)

À consideração superior.
Albufeira, 31 de Agosto de 2011

O Chefe de Divisão:
(em regime de substituição)


Eduardo Viegas
Arquitecto Paisagista

APRESENTADO
EM REUNIÃO DE 06/09/2011
DELIBERAÇÃO

Foi deliberado, tendo em conta o teor da informação e nos termos da mesma: _____

a) aprovar o relatório de discussão pública de revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, manifestando concordância com a ponderação e propostas nele sugeridas: _____

b) promover a divulgação, através da comunicação social e da página da internet, dos resultados da discussão pública, nos termos do previsto no n.º 8, do artigo 77.º do RJIGT; _____

c) remeter cópia da presente informação do relatório de discussão pública à entidade requerente, nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 77.º do RJIGT; _____

d) manifestar concordância com a Proposta de Plano ora apresentada e remete-la para a Assembleia Municipal de Albufeira para cumprimento do previsto no n.º 1 do art.º 79º do RJIGT. _____

Na falta do Presidente da Câmara,
O Vice-Presidente,

- Dr. José Carlos Martins Rolo -